



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023479-59.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEATRIZ LOUREIRO RANGEL, Interessados FLÁVIO ARTUR PIFFERO RANGEL e FUSION SOLUTIONS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, são apelados RONEY BARBIERI MOREIRA e ANA MARIA GISELI GENNARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023479-59.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo — 4ª Vara Cível

Apelante: Beatriz Loureiro Rangel

Apelados: Roney Barbieri Moreira e Ana Maria Giseli Gennari

Juíza: Samira de Castro Lorena

Interessados: Flávio Artur Piffero Rangel e Fusion Solutions Consultoria e Serviços de Informática Ltda.

Voto nº 36745

APELAÇÃO. Locação de imóvel. Embargos de terceiro. Sentença de extinção (art.485, IV, do CPC), que reconheceu a intempestividade dos embargos. Recurso da embargante. Alegação de nulidade da intimação realizada nos autos do cumprimento de sentença. Descabimento. Determinação de intimação da embargante nos termos do artigo 792, §4º, do CPC. Intimação da embargante que foi realizada na pessoa de um funcionário do condomínio. Regularidade. Aplicação do artigo 248, §4º, do CPC. Precedentes deste E. TJ/SP. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.147/150 que, em embargos de terceiro, opostos por Beatriz Loureiro Rangel em face de Roney Barbieri Moreira e Ana Maria Giseli Gennari, julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a intempestividade dos embargos. Houve, ainda, a condenação da embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da

causa.

Inconformada, a embargante apela (fls.156/171). Argui, em preliminar, a nulidade da sua intimação, pois *“A citação ou intimação em condomínios edilícios somente será reputada válida quando o recebimento for realizado pelo próprio destinatário ou por pessoa devidamente autorizada para tanto. No presente caso, inexistente nos autos qualquer elemento que comprove que o funcionário que subscreveu o aviso de recebimento possuía poderes específicos para representar a Apelante. Tal irregularidade macula a ciência do ato processual e, conseqüentemente, a fluência do prazo para a interposição dos embargos.”* (fl.161).

No mérito, afirma que *“O artigo 1.267 do Código Civil estabelece que a transferência de propriedade de bens móveis se opera com a tradição, ato plenamente consumado no presente caso, como demonstram os documentos juntados aos autos. A Apelante assumiu a posse do bem desde a entrega, mantendo sua utilização exclusiva e arcando com todas as despesas inerentes à propriedade, tais como manutenção e seguro automotivo em seu nome, evidenciando sua condição de legítima proprietária.”* (fl.165).

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fls.153/154) e preparado (fls.172/173 e 192/193).

Contrarrazões às fls.177/183, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Consta da r. sentença que:
“BEATRIZ LOUREIRO RANGEL ingressou com embargos de terceiros contra RONEY BARBIERI MOREIRA e ANA MARIA GISELI GENNARI, alegando, em resumo, que incidiu constrição judicial (bloqueio de 09/2023), no veículo VW/Nivus HL TSI, placa BYX1C85 nos autos do processo nº 0003883-77.2022.8.26.0003. Afirmou que o veículo foi adquirido pelo executado Flávio para presentear a embargante, sua filha, em razão da aprovação no vestibular. Mencionou que a intenção do réu jamais foi permanecer como proprietário do veículo, tendo transferido sua propriedade e posse à embargante, embora, por razões administrativas, o bem temporariamente tenha permanecido no Detran, em nome do executado. Disse que a contratação e manutenção do seguro foi feito em nome da embargante, que é ela quem utiliza o veículo de forma contínua e efetua o pagamento dos tributos incidentes. Afirmou que deve ser reconhecida a sua boa-fé e legitimidade da sua posse, devendo ser interpretada a aquisição do veículo como contrato de doação de Flávio à embargante. Por tais fundamentos, postulou pela concessão de tutela de urgência para suspensão dos atos de constrição e a posse plena da embargante sobre o veículo Nivus, placa

BYX1C85 e, ao final, a procedência do pedido, para nulidade dos atos executivos que recaiam sobre o bem. A inicial veio instruída com os documentos e foi aditada (fls. 63/78).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 79/80).

Intimados, os réus apresentaram contestação (fls. 83/96) alegando preliminar de intempestividade dos embargos de terceiros e, no mérito, em resumo, que a embargante jamais teve a propriedade do bem penhorado, até sua transferência fraudulenta para o seu nome em maio/2024, antes disso, o veículo sempre pertenceu ao executado. Afirmaram que o executado estava ciente da penhora desde 31/01/2024 e que agiu visando esvaziar seu patrimônio pessoal e fraudar a execução. Impugnou as alegações da embargante e aduziu que na doação de bem penhorado para os próprios filhos a má-fé do adquirente é presumida. Juntou documentos.

*Réplica (fls. 140/146).”
(fls.147/148).*

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação da regularidade da intimação da embargante nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0003883-77.2022.8.26.0003).

E não prospera o inconformismo da embargante.

Extrai-se dos autos do cumprimento de sentença acima mencionado que o MM.

Juízo *a quo*, antes de reconhecer a fraude à execução, determinou a intimação da terceira, ora embargante, nos termos do artigo 792, §4º, do Código de Processo Civil (r. decisão copiada à fl.134).

E dispõe o artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil, que: “**Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.**” (grifos não originais).

In casu, a embargante foi intimada por meio de carta, com aviso de recebimento, enviada à Avenida Doutor Altino Arantes, 701, apto. 121, Vila Clementino, São Paulo/SP (cópia à fl.135).

E o aviso de recebimento foi assinado por funcionário da portaria do seu condomínio, sem qualquer ressalva, de modo que não se verifica violação ao artigo supramencionado.

No recurso, a embargante não impugna o endereço para o qual a intimação foi enviada, insistindo, no entanto, que o funcionário que a recebeu não tinha poderes para tanto. Ocorre que não há qualquer prova nesse sentido, ônus que cabia à embargante, de modo que a intimação é válida para todos os seus efeitos.

Em outras palavras, considerando que a carta de intimação foi entregue no endereço da embargante, e que foi recebida e assinada, sem ressalvas, por funcionário responsável pelo recebimento de correspondência, presume-se válida, competindo a embargante a comprovação de eventual nulidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência desta C. Câmara deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. **Alegação de nulidade da citação. Rejeição. Prova insuficiente. Na falta de comprovação efetiva de que a carta recebida pelo funcionário da portaria não foi entregue ao destinatário, é válida a citação, conforme expressamente dispõe o art. 248, §4º, do CPC.** Precedentes. Penhora online. Bloqueio de valores. Alegada impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC. Ausência de comprovação da origem dos recursos penhorados. Ônus da prova que incumbe ao executado. Ademais, alegação de impenhorabilidade, por se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos, ainda que depositada em conta corrente. Pretensão que é contrária ao entendimento desta Colenda Câmara, no sentido de que a norma do art. 833, X, do CPC não admite interpretação extensiva. Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2243532-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021) (grifos não originais)*

*“Agravo de instrumento. Condomínio edilício. Ação de execução de título extrajudicial. Alegação de vício de citação. Inocorrência. **Carta recebida na portaria do edifício onde reside a Ré. Art. 248, §4º do CPC. Executado que não demonstrou residir em outro endereço à época da citação.** Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2238293-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021) (grifos não originais)*

*“Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. **Citação válida. Mandado encaminhado por carta com aviso de recebimento a condomínio edilício e entregue ao responsável pelo recebimento da correspondência, sem qualquer ressalva. Inteligência do art. 248, §4º do CPC/15.** Interesse de menor impúbere. Ausência de intervenção do Ministério Público. Nulidade. Inocorrência. Parecer do órgão ministerial pelo desprovido do recurso. Ausente prejuízo que justifique a anulação de atos processuais. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2099499-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021) (grifos não originais)*

Assim, válida a intimação, efetivamente intempestivos os presentes embargos, conforme bem apontado pelo MM. Juízo a quo: “nos autos

*principais foi determinada a intimação do embargante em consonância com a aludida disposição legal (fls. 135), a qual foi efetuada em 18/07/2024 (fls. 135), **com juntada do AR aos autos da execução em 30/07/2024, conforme verifiquei em consulta àqueles autos. Outrossim, estabelece o artigo 231, do CPC: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; A despeito disso, os embargos de terceiros apenas foram distribuídos em 21/08/2024, um dia depois do escoado o prazo, cujo termo final era em 20/08/2024.** Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.” (fl.149, grifos não originais).*

Logo, não merece provimento o recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença na sua integralidade.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários

advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela embargante, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.